

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

0
S1-C3T2

Processo nº 13896.722660/2011-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-001.208 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2024
Assunto CONVERSÃO EM NOVA DILIGÊNCIA
Recorrente SANTA LUCIA ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora, que alterou o voto anteriormente proferido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: s Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

No presente processo estamos diante de Recurso Voluntário (fls. 165-186), o qual a análise preliminar resultou na conversão do julgamento em diligência, por unanimidade, em sessão realizada em 16 de setembro de 2021, por meio da Resolução nº 1302-001.035 (fls. 240-248), época em que a relatoria do processo estava com o Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias.

Naquele momento, os autos foram assim relatados:

Trata-se, o presente processo administrativo, de Autos de Infração lavrados em face do contribuinte Santalucia Alimentos Ltda., ora Recorrente, através dos quais a iscalização, em revisão da DIPJ 2008 (ano-calendário 2007), constituiu créditos tributários de IRPJ e CSLL.

Nos termos da acusação fiscal, basicamente, verificou-se que o contribuinte teria promovido, de forma indevida, a exclusão de prejuízo

Fl. 2 da Resolução n.º **1302-001.208** - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.722660/2011-11

fiscais e base de cálculo negativa, na medida em que estes eram inexistentes nos períodos anteriores. Veja-se o que constou do Termo de Verificação de fls. 94:

Assim, não tendo o Contribuinte comprovado a existência de saldo de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL de períodos anteriores, confirmando as divergência entre os valores declarados e os valores calculados com base na legislação em vigor e/ou informados em declarações de períodos anteriores, relativamente ao IRPJ e à CSLL, ficou o mesmo sujeito ao lançamento do crédito tributário decorrente da compensação indevida. Ainda que saldo houvesse estaria o Contribuinte sujeito ao lançamento tendo em vista os limites impostos pela legislação de regência.

E foi com base neste entendimento, que foram “lavrados os competentes autos de infração para constituição do crédito relativo à CSLL e IRPJ decorrentes da compensação indevida da base de cálculo negativa e compensação indevida de prejuízo fiscal de períodos anteriores”.

Em impugnação administrativa apresentada, o Recorrente, combatendo os Autos de Infração, afirmou, em síntese, que teria se equivocado no preenchimento da DIPJ.

Neste sentido, alegou que o valor de R\$12.784.682,80 indicado na linha 55 da ficha 9A (“(-) Atividade em Geral – Per. Apuração de 1991 a 2007”), em verdade, deveria ter sido indicado na linha 49 da ficha 9A (outras exclusões) e na linha 38 da ficha 17 (outras exclusões) da DIPJ, uma vez que aquele valor se referiria a débitos confessados em 2006 e consolidados no âmbito do PAEX, valores que afetaram diretamente ao Patrimônio Líquido, sob a rubrica de ajuste de exercícios anteriores.

Ao analisar o apelo do Recorrente, entretanto, a DRJ em Ribeirão Preto (SP) entendeu por bem julgá-lo como improcedente.

Refutando os argumentos de defesa do contribuinte, a Turma de Julgamento a quo afirmou que não existiria, na legislação, autorização para que a exclusão dos valores do PAEX do lucro real fosse realizada.

Por outro lado, na decisão proferida, pontou-se que valor consolidado do PAEX “não é considerado nem despesa dedutível pela legislação tributária, nem valor passível de ser excluído do cálculo do lucro real”. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

LUCRO REAL. PREJUÍZO FISCAL DE ANOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões permitidas em lei.

LUCRO REAL. IRPJ. DEDUÇÕES. TAXATIVIDADE.

Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por lei.

Fl. 3 da Resolução n.º **1302-001.208** - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.722660/2011-11

CSLL. DEDUÇÕES. TAXATIVIDADE.

São aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca do IRPJ à CSLL.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado do decisão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, em sede preliminar, afirmou que haveria um descompasso entre a fundamentação da acórdão e a ementa do julgado e que este seria nulo, uma vez que não teria abordado todas as matérias apresentadas na Impugnação Administrativa.

No mérito, rebatendo as conclusões da decisão proferida, o Recorrente, em síntese, repisa os argumentos apresentados no apelo inicial.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator em cumprimento a decisão exarada pelo Poder Judiciário, que, acolhendo parcialmente o pedido liminar apresentado em Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, determinou a realização de “sorteio do relator (processo n.º 13896.722660/2011-11), em prazo não superior a 30 (trinta) dias”.

Este é o relatório.”

A apreciação realizada por este Colegiado, naquela ocasião, resultou na conversão do julgamento em diligência para verificar a composição do valor de R\$12.784.682,80 do lucro real indicada pelo Recorrente na DIPJ, o qual seria relativo a débitos confessados no âmbito do parcelamento especial denominado PAEX e não corresponderiam a prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa. Por esta razão, o então Relator solicitou que a Unidade de Origem apontasse “cada um dos débitos consolidados no âmbito do PAEX, indicando, inclusive, a natureza e valores das penalidades (multas) parceladas pelo contribuinte” (fl.248).

Em 18 de novembro de 2021, o CARF foi intimado da sentença proferida nos autos do processo judicial n.º 1070103-34.2020.4.01.3400, proferida pela 16ª Vara Federal Cível da SJDF/TRF1 (fls. 252-257), no qual manteve a decisão liminar concedida anteriormente para garantir rápido sorteio e julgamento deste caso.

A Unidade de Origem realizou a diligência, proferindo Despacho n.º 28.502/2021/EQPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB (fls. 1156-1164). A contribuinte foi intimada (fls. 1165) e se manifestou no sentido de ser necessária complementação da diligência para detalhamento dos débitos não só pela RFB – tal como já havia ocorrido – mas também no âmbito da PGFN (fls. 1171-1175). A RFB acolheu a arguição e determinou o encaminhamento do processo à PSFN/Oscaso para detalhamento dos débitos inscritos que foram consolidados no PAEX (fls. 1176-1177). Os detalhamentos foram juntados aos autos (fls. 1180-1363), tendo a PGFN proferido despacho (fls. 1366-1367) consolidando as informações em relatório anexado (fls. 1368-1445).

Em 20 de outubro de 2022, foi determinada a devolução dos autos ao CARF, para prosseguimento do julgamento (fl. 1446), sendo determinada nova distribuição em 17 de maio de 2023 (fls. 1449), em razão da Portaria de Dispensa do anterior Relator. O processo foi distribuído a mim, a qual pautei para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

A discussão principal posta neste caso está centrada na possibilidade ou não de exclusão dos valores confessados no PAEX da apuração do lucro real. Entendo que a resposta a essa questão será adequadamente dada pelo Colegiado após o saneamento de algumas dúvidas remanescentes, as quais não foram abordadas no momento da primeira diligência.

Quando da análise realizada pelo antigo Relator, foi assinalado que – em um primeiro momento – caso se entendesse como autorizada a dedução dos valores confessados no PAEX do lucro real pela legislação, importaria verificar a natureza dos débitos incluídos no PAEX. Senão vejamos (fls. 247-248):

“Todavia, em que pese constar dos autos extrato dos débitos consolidados, pelo contribuinte, no âmbito do PAEX (fls. 88), este relator não consegue identificar de forma precisa cada um dos débitos parcelados, em especial a espécie dos tributos e a natureza das penalidades aplicadas, o que é essencial para se verificar se a totalidade, parte ou nada do valor de R\$12.784.682,80 pode ser excluída do lucro líquido para fins de apuração do lucro real tributável, nos termos autorizados pelo artigo 41 da Lei 8.981/95.

Por isso, VOTA-SE por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Unidade de Origem aponte de forma detalhada cada um dos débitos consolidados no âmbito do PAEX, indicando, inclusive, a natureza e valores das penalidades (multas) parceladas pelo contribuinte.

O Recorrente deverá ser intimado do resultado do diligência para que possa se manifestar no prazo de 30 dias. Posteriormente, com ou sem a manifestação do contribuinte, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.”

Após a conversão em diligência, a Unidade de Origem proferiu Despacho nº 28.502/2021/EQPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB (fls. 1156-1164). A PSFN/Oscaso também apresentou detalhamento dos débitos administrados pela Procuradoria que foram consolidados no PAEX (fls. 1176-1363). A PGFN proferiu despacho (fls. 1366-1367) consolidando as informações em relatório juntado aos autos (fls. 1368-1445).

Contudo, a partir das informações juntadas, não é possível verificar se os valores excluídos pela Recorrente não foram anteriormente confessados em DCTF, ou se houve pagamento por estimativas em algum dos períodos, ou, ainda qual dos valores indicados pela RFB e PGFN se tratariam de multas por infração à legislação tributária. Entendo que tais pontos são fundamentais para a análise do presente caso e, a depender da avaliação jurídica que o Colegiado vier a realizar, a resposta a tais pontos se faz necessária para prolação de decisão líquida.

Assim, **determino novamente a conversão do julgamento em diligência** para solicitar que a Unidade de Origem verifique com base nos seus dados, assim como solicite à PGFN, as seguintes informações sobre os débitos consolidados no PAEX:

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.722660/2011-11

- a) Dentre os valores confessados no PAEX, há valores anteriormente confessados em DCTF pela Recorrente? Se positivo, indicar os débitos e os respectivos valores.
- b) Dentre os valores confessados no PAEX, há valores correspondentes à multa por infração à lei? Se positivo, indicar os débitos e os respectivos valores.
- c) Dentre os valores confessados no PAEX, há valores que foram objeto de compensação de pagamentos por estimativas? Se positivo, indicar os débitos e os respectivos valores.

Caso seja necessária a juntada de documentação para responder a qualquer um dos quesitos, a Unidade deverá intimar a Recorrente para juntar a documentação pertinente em prazo razoável.

Após a finalização da diligência, a Recorrente deverá ser intimada para que possa se manifestar no prazo de 30 dias. Posteriormente, com ou sem a manifestação da Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó